



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 698, DE 23 DE MAIO DE 2022.

**“REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE FERROS O
DISPOSTO NO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferros aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - inventário;
- II - registro;
- III - tombamento;
- IV - vigilância;
- V- desapropriação;
- VI- outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 3º A desapropriação a que se refere o inciso V do "§ 1º" deste artigo, se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

§ 4º O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 2º O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 3º O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

- I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único. Poderão ser criados livros de registro em formatos digitais, a critério Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 4º A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único. A proposta de registro a que se refere o caput deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 5º A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 6º Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 5º, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e receberá o título de Patrimônio Cultural de Ferros/MG.

Art. 7º Os processos de registro serão reavaliados, a cada 5 anos, pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do Art. 5º.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º A Prefeitura terá livro de tombo para inscrição dos bens a que se refere esta lei, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Deliberativo Municipal do patrimônio Cultural do Município.

Art. 9º Os bens tombados ou inventariados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia e expressa autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparados, pintados ou reformados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

intervenção ou obra, sem prejuízo de outras providências de caráter criminal e cível.

Parágrafo Único. Toda e qualquer intervenção ou obra que possa inferir na estrutura física do patrimônio cultural tombado precederá de levantamentos e parecer técnico do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 10. Na vizinhança do bem tombado, não se poderá fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de destruição da obra irregular e aplicação de multa no montante do artigo anterior.

Art. 11. As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pela prefeitura, sem prejuízo de ação penal correspondente.

Art. 12. Os bens arquitetônicos compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano/IPTU, enquanto o proprietário ou responsável pelo imóvel, no caso de imóvel locado, zelar pela sua conservação.

§ 1º O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado até 31 de dezembro de cada ano, para a concessão do benefício no exercício seguinte.

§ 2º O requerimento deverá ser encaminhado ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural para que este delibere, em ata ou resolução, sobre a conservação do imóvel para que a Administração possa deferir o pedido.

§ 3º A ata ou resolução do conselho deverá ser anexada ao deferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito e preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 14. Os recursos oriundos da execução da presente lei serão depositados na conta bancária do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, e serão destinados à manutenção do patrimônio cultural e das atividades correlatas.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ferros, 23 de maio de 2022.


Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal